

MENSAGEM DE VETO Nº 13/2025

Veto Total à emenda Nº 01/2025 ao Autógrafo de Lei Nº 4003/2025, referente ao Projeto de Lei nº 012/2025, que: Dispõe sobre doação, com encargos, de área a ser desmembrada e desafetada à ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS SEM TETO DA REGIÃO NORDESTE (AAST), para fins de implementação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, na sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades (MCMV-E) do Governo Federal, concede incentivos fiscais e dá outras providências.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material, afronta à legislação federal de regência da política habitacional e comprometimento do interesse público, a Emenda Supressiva nº 01 de 2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 012 de 2025.

RAZÕES DO VETO

A referida emenda propõe suprimir os incisos II, III e IV do artigo 8º do Projeto de Lei, retirando isenções relativas ao ITBI na aquisição do terreno e na transmissão às famílias beneficiárias, ao ISSQN incidente sobre os insumos empregados na construção das unidades habitacionais e às taxas referentes ao licenciamento e à execução das obras integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

A retirada desses dispositivos não encontra respaldo jurídico e contraria frontalmente o interesse público, pois elimina instrumentos essenciais para a viabilização de empreendimento de habitação popular, cuja implementação exige contrapartidas fiscais do Município, conforme determina a legislação federal que rege a política habitacional de interesse social.

I - VIOLAÇÃO NORMATIVA E COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO

A supressão proposta não pode ser acolhida pelo Chefe do Poder Executivo, porque viola a legislação federal que disciplina a política habitacional de interesse social e compromete a viabilidade técnico-financeira do empreendimento.



A Lei Federal nº 14.620 de 2023 estabelece que os entes federados devem adotar medidas de cooperação institucional, inclusive mediante incentivos e desonerações fiscais, para assegurar a redução dos custos de implantação das unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda. Da mesma forma, a Portaria MCID nº 862 de 2023 determina que os Municípios ofertem apoio tributário e administrativo como condição para habilitação e aprovação dos projetos submetidos ao Programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

As isenções suprimidas pela emenda constituem contrapartidas indispensáveis à estruturação financeira do empreendimento. Sua retirada inviabiliza a execução das obras, eleva substancialmente o custo final das unidades e impede que a Associação das Famílias do Movimento Moradia Popular Pernambuco atenda aos requisitos de habilitação perante os entes federal e estadual.

II - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA POLÍTICA URBANA

A supressão pretendida não apenas contraria normas federais; ela afronta diretamente os princípios constitucionais que fundamentam a política urbana brasileira. Os artigos 23, IX, 30, I e VIII e 182 da Constituição Federal impõem ao Município o dever de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, combater desigualdades territoriais e assegurar o bem-estar da população, inclusive mediante instrumentos que viabilizem o acesso universal à moradia digna.

Ao eliminar incentivos indispensáveis à execução de habitação popular, a emenda enfraquece a política urbana municipal, inviabiliza mecanismos de proteção às famílias de menor renda e contraria a função social que deve orientar todas as ações do Poder Público. A medida impede que o Município exerça seu dever constitucional de ampliar o acesso à moradia segura e de implementar políticas que atendam, prioritariamente, à população mais vulnerável.

III - DESVIRTUAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL

A finalidade do Projeto de Lei nº 012 de 2025 é assegurar a implementação de habitação popular destinada a famílias com renda de até dois salários mínimos, público que concentra o maior déficit habitacional do Município. A supressão das isenções propostas desvirtua a lógica estrutural da política pública, inviabiliza a redução necessária dos custos de implantação das unidades e frustra o interesse público primário que orienta a medida, que é ampliar o acesso à moradia digna para a população mais vulnerável de Gravata.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Emenda Supressiva nº 01 compromete a legalidade, a coerência técnica e a própria finalidade social do Projeto de Lei nº 012 de 2025, inviabilizando a execução de política pública voltada à população de menor renda. A proposta contraria normas federais, afronta princípios constitucionais da política urbana e retira instrumentos indispensáveis à viabilização do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades no Município de Gravata.



Por essas razões, o veto se impõe como medida necessária para resguardar o interesse público, assegurar a observância da legislação vigente e garantir a continuidade da política habitacional destinada às famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

Palácio Joaquim Didier, 19 novembro de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá